SERVIÇO PÚBLICO — AJUDA DE CUSTO

— Interpretação do art. 132 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.575-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 78, de 4 de março de 1958. Encaminha o Parecer n.º 394-Z, sôbre a fixação de ajuda de custo devida a servidores públicos e procuradores de autarquias, nos têrmos do art. 132 do Estatuto dos Funcionários Públicos, no processo em que é interessado o Procurador do Conselho Nacional de Estatística Raimundo Orlando Guilhon. "Aprovo. Em 1-7-58". (Rest. proc. IBGE em 2-7-58).

*

PARECER

A questão jurídica que, de ordem do Exmo. Sr. Presidente da República, se submete à apreciação desta Consultoria-Geral, diz respeito à fixação de ajuda de custo que se abona ao servidor público, quando obrigado a permanecer fora da sede da repartição, nos têrmos do art. 132 do Estatuto dos Funcionários.

O cálculo obedecerá exclusivamente ao padrão de vencimentos, como está no veto do Presidente da República à expressão "remuneração" empregada no art. 132 citado.

Dispõe, com efeito, o art. 132: "Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento".

O art. 119 define, para efeitos estatutários, o vencimento: "Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei".

Pelo que se vê, não se levam em conta adicionais por tempo de serviço, nem acréscimos de vencimentos devidos a servidores públicos ou procuradores de autarquias. Os serviços de pessoal na fixação de ajuda de custo, devem apenas computar o *padrão de vencimentos*, nos têrmos da lei, ao fixar as ajudas de custo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.